



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13866.720229/2011-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.139 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de março de 2020  
**Recorrente** ORLANDO MILAN FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a manifestação de inconformidade, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. NÃO CABIMENTO DA ISENÇÃO. SÚMULA CARF N.º 63.

Apenas os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria ou reforma e sua respectiva complementação, recebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto sobre a renda. Os demais rendimentos de qualquer natureza, inclusive os decorrentes do trabalho assalariado, relativo a emprego contratado mesmo estando aposentado no INSS, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e ajuste na DIRPF.

Súmula CARF n.º 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser

provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Sem crédito em litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a isenção unicamente em relação aos proventos de aposentadoria pagos pelo INSS.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 85/93), com efeito devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 74/81), proferida em sessão de 24/05/2012, consubstanciada no Acórdão n.º 16-39.103, da 18.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP I (DRJ/SP1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à manifestação de inconformidade (e-fls. 41/49), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2010

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador de uma das patologias ali elencadas mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A legislação tributária enumera de forma taxativa as patologias que dão ensejo à isenção pleiteada, sendo incabível estender esse benefício a situações diversas daquelas ali estabelecidas.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA / PERÍCIA

Indefere-se o pedido de diligência/perícia por prescindíveis em face dos elementos constantes dos autos.

O direito de realização de nova perícia já lhe havia sido assegurado pela fonte pagadora dos rendimentos.

#### APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

### Do litígio e Da Manifestação de Inconformidade

A lide, em sua essência e circunstância, foi bem delineada e sumariada no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 74/81), pelo que passo a adotá-lo:

Cuidam os autos de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre o 13.º salário do ano-calendário 2010. O contribuinte alega ter direito à isenção prevista no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, por ser portador de cardiopatia grave, apresentando como comprovação o laudo pericial de fls. 10/18.

Intimado a apresentar o protocolo/concessão do pedido de isenção junto à fonte pagadora (fl. 23), o interessado anexou o documento de fl. 27 (requerimento de isenção ao INSS).

O pedido de restituição foi apreciado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto (fls. 34/37) e indeferido com base em parecer da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que não reconhece que a patologia em questão se enquadra entre aquelas concessivas da isenção pleiteada. Referido parecer (cópia à fl. 66) foi anexado pelo contribuinte à fl. 41 do Processo n.º 13866.000156/2009-07, de seu interesse, que cuida de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre o 13.º salário dos anos-calendário de 2007 e 2008.

Cientificado da decisão (fl. 39), o contribuinte apresentou em 06/01/2012, por meio de procurador qualificado à fl. 50, a manifestação de inconformidade de fls. 40/49 alegando, em síntese, o que segue:

- reitera seu direito à isenção pleiteada em face do laudo emitido por profissional vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Mirassol que atesta ser portador de Cardiopatia Grave CID I 25.1. Junta às fls. 53/64 novo laudo e documentos médicos. Reproduz a legislação pertinente;

- contesta a conclusão do médico perito do INSS que, sem examinar a farta documentação apresentada e após um simples aperto de mão, declarou arbitrariamente que sua patologia não se enquadrava na lista de doenças graves previstas no art. 39, inciso XXXIII, do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999;

- descreve que entre 23/04/2004 e 05/02/2009 submeteu-se a cinco procedimentos para implante de *stent*, o que não deixa nenhuma dúvida quanto à patologia que acomete o requerente, qual seja, Cardiopatia grave do tipo CID. 125.1 + I 25.5;

- não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez. Também não cabe ao intérprete dar conotação diferente ao enunciado do mandamento legal e, por fim, não cabe distinguir onde a lei não distingue;

- sustenta que, se mantida a decisão recorrida, estaria caracterizada manifesta injustiça e enriquecimento sem causa do Estado. Reproduz doutrina e jurisprudência;

- requer a realização de diligência e perícia para não só confirmar a patologia de que é portador o requerente, como também e especialmente para se apurar o embasamento clínico que se valeu o perito do INSS para indeferir o pedido;

- formula os seguintes quesitos:

Diligência:

1) Trazer documentos, notadamente prontuário médico, que possam comprovar a veracidade do laudo pericial ou descaracterizar a condição da patologia apresentada pelo requerente.

2) Trazer documentos ou esclarecer a procedência do documento de fls. 39, por forma a comprovar que a patologia apresentada pelo requerente não se enquadra no rol de doenças graves.

Perícia:

3) Determinar a realização de nova perícia para comprovar a veracidade da patologia apresentada pelo requerente corroborando ou não com o laudo de fls. 3/11 anexados aos autos, para o fim de responder as seguintes indagações:

a) o requerente é comprovadamente portador de moléstia grave — cardiopatia grave CID 125.1?

b) Referida moléstia grave contempla o requerente com o benefício da isenção do Imposto de Renda?

- requer que lhe seja assegurada a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, inclusive, a juntada de novos documentos.

### **Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade**

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 74/81), primeira instância do contencioso tributário.

Na decisão é dito que se discute a isenção aos aposentados portadores de moléstias graves, outorgada pelo art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 1992, e pela Lei n.º 11.052, de 2004, afirmando-se que, a partir de 1996, por força do art. 30 da Lei n.º 9.250, de 1995, passou-se a exigir laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ponderando-se que a interpretação precisa ser literal, conforme art. 111 do CTN.

Afirma-se que o Laudo Pericial, emitido por unidade integrante da Secretaria Municipal da Saúde de Catanduva, conclui que o interessado é portador de cardiopatia grave, CID-10 I25.1 e I25.5 (e-fl. 61), porém, no Processo n.º 13866.000156/2009-07, de interesse do mesmo contribuinte, que cuida de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre o 13.º salário dos anos-calendário de 2007 e 2008, foi por ele anexado o Parecer sobre Isenção de Imposto de Renda emitido por Médico Perito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fonte pagadora dos proventos, concluindo que *“a patologia apresentada não se enquadra na lista de doenças que isentam imposto de Renda, nos termos do Decreto 3.000, artigo 39, inciso XXXIII, de 26 de março de 1999”* (e-fl. 66).

Assevera-se que a controvérsia fica por conta de saber se a Doença Isquêmica Crônica do Coração, CID 10 – I25, que acomete o recorrente, é, ou não, cardiopatia grave para ensejar a isenção. Neste sentido, a decisão de piso poderá que, diversamente de outras doenças graves elencadas em lei, que são de fácil enquadramento, *“não existe uma patologia específica denominada cardiopatia grave. Cabe ao médico perito, com base em critérios específicos, determinar se a enfermidade de que o interessado é portador pode ser classificada como cardiopatia grave.”*

Por fim, é dito que a Perícia Médica do INSS é setor especializado na elaboração de laudos médicos periciais e o seu Manual de Avaliação das Doenças para Concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, no Capítulo II, Seção 2, estabelece critérios e

procedimentos para avaliar se determinada patologia pode ser considerada cardiopatia grave, sendo que, no caso concreto, concluiu-se que o recorrente não se enquadra na cardiopatia grave.

Entendeu-se que o Parecer emitido pelo INSS, lastreado em metodologia específica, que não reconheceu a patologia como cardiopatia grave, deve prevalecer sobre o Laudo Pericial emitido pelo serviço municipal. Acrescentou-se, ainda, que, apesar de aposentado pelo INSS, o contribuinte continua a exercer atividade laborativa auferindo rendimentos do trabalho assalariado, pagos por Nardini Agroindustrial Ltda, CNPJ 48.708.267/0001-40, conforme consta em sua DIRPF (e-fl. 68).

Ao final, consignou-se que julgava improcedente a manifestação de inconformidade.

### **Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF**

No recurso voluntário, interposto em 26/06/2012 (e-fls. 85/93), o sujeito passivo, reiterando termos da manifestação de inconformidade, postula a reforma da decisão de primeira instância, inclusive colaciona documentos novos (e-fls. 94/102) relativos a lide instaurada com a manifestação de inconformidade. Ao ensejo, afirma que é de *“causar perplexidade e indignação o perito do INSS contrariar laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Município, firmado em 23/04/2009, que reconheceu a patologia do recorrente como cardiopatia grave”* e que não se conforma com o laudo do INSS, pois advém de *“uma simples ‘consulta’ de não mais do que 5 minutos, com um aperto de mão e uma conclusão precipitada, equívoca e estereotipada, que se resumiu em reconhecer tão somente que a patologia apresentada não se enquadra na lista de doenças que isentam imposto de Renda”*. Argumenta, também, que não mais exerce atividade laborativa na empresa Nardini Agroindustrial Ltda, CNPJ 48.708.267/0001-40, conforme consta em sua DIRPF (e-fl. 68).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

### **Voto**

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 05/06/2012, e-fl. 83, protocolo recursal em 26/06/2012,

e-fl. 85), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário (e-fls. 85/93).

### **Apreciação de requerimento antecedente a análise do mérito**

#### **- Apreciação de documentos novos**

O recorrente junta prova documental nova (e-fls. 94/102) com o recurso voluntário, especialmente documentação em que contesta o laudo do INSS e a junta recursal do órgão previdenciário diz que não conhece do recurso por entender que compete a área do contencioso tributário apreciar o assunto.

Pois bem. O caso dos autos trata de indeferimento de restituição, sob argumento de que a aposentadoria do recorrente não enseja isenção, na forma da Lei n.º 7.713.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou manifestação de inconformidade e juntou os documentos com os quais pretendia demonstrar o seu alegado direito de não ser tributado, prova esta que entendia ser suficiente para demonstrar o seu arrazoado, no entanto foi vencido na primeira instância, a qual expôs razões para infirmar a tese jurídica do recorrente. Neste diapasão, inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, observando o prazo legal, ocasião em que reafirmou suas razões e buscou, novamente, expor sua visão para o caso *sub examine*, tendo o cuidado de manter a vinculação de sua tese a matéria já fixada como controvertida, focando-se em contrapor os fundamentos da decisão de piso ao reiterar sua tese de defesa, não inovando a lide. Este é o cerne da apreciação neste capítulo.

Os documentos novos, em verdade, guardam relação com o quanto decidido pela DRJ e pretendem rebater as razões da decisão dentro do contexto já controvertido nos autos.

Disciplinando o processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 1972, traz regramento específico quanto à apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4.º, *caput*). Porém, há ressalvas, isto porque resta previsto que não ocorre a preclusão quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b"); **ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.º, alínea "c").**

Dito isto, tenho que na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade ao administrado, objetivando efetiva pacificação do litígio. Em outras palavras, busca-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas do Decreto n.º 70.235, de 1972, mas também, de modo complementar, pela Lei n.º 9.784, de 1999, e, de forma suplementar, pela Lei n.º

13.105, de 2015, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria, inclusive observando o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, dentro do âmbito da tutela da confiança na relação fisco-contribuinte, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

A disciplina legal posta no Decreto n.º 70.235, de 1972, permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (arts. 29 e 18), sendo regido pelo princípio do formalismo moderado. A Lei n.º 13.105, de 2015, impõe as partes o dever de cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º). Por sua vez, a Lei n.º 9.784, de 1999, prevê que o administrado tem direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão (art. 38, *caput*), os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3.º, III), sendo-lhe facilitado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações (art. 3.º, I).

Por último, este Conselho tem entendido que é possível a apresentação de novos documentos quando da interposição do Recurso Voluntário (Acórdãos ns.º 2202-005.194<sup>1</sup>, 2202-005.098<sup>2</sup>, 9303-005.065, 9202-001.634, 9101-002.781, 9101-002.871, 9303-007.555, 9303-007.855 e 1002-000.460<sup>3</sup>).

Especialmente, tenho em mente que o documento novo, juntado com a interposição do recurso voluntário, quando vinculado a matéria controvertida objeto do litígio instaurado a tempo e modo, que, portanto, é relativo a questão controversa previamente delimitada no início da lide, não objetivando trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão-somente pretendendo aclarar matéria fática importante para o âmbito da *quaestio iuris*, deve ser apreciada regularmente, inclusive para os fins da busca da verdade material, da observância do princípio do formalismo moderado, bem como com base na esperada normatividade que deve ser dada para a alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, ao dispor que o documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado.

Sendo assim, os documentos juntados com o recurso voluntário serão apreciados quando da análise do mérito.

## Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

A controvérsia, para o ano-calendário de 2010, é decorrente da divergência entre o laudo pericial do serviço médico oficial do Município (e-fls. 10/18; 61) e conclusão de exame médico emitido pelo INSS (e-fl. 66). O primeiro declara uma cardiopatia grave e o segundo não.

Observo que o recorrente é aposentado (e-fl. 4), desde 09/09/2005, ademais consta dos autos atestado complementar informando que o recorrente se submeteu a cinco (5)

---

<sup>1</sup> Acórdão de minha relatoria nessa Turma, julgado em 08/05/2019, que neste tema foi unânime.

<sup>2</sup> Acórdão de minha relatoria nessa Turma, julgado em 10/04/2019, por unanimidade.

<sup>3</sup> Acórdão de minha relatoria ao integrar a Primeira Seção de Julgamentos do CARF, julgado em 04/10/2018.

procedimentos de implante de “stents” (e-fls. 63/64), além de outros relatórios atestando a cardiopatia grave (e-fls. 54/64).

Demais disto, o documento do INSS que nega que a patologia se enquadre na lista de doenças isentas não apresenta uma fundamentação mais detalhada (conferir e-fl. 66), a despeito da DRJ alegar, sem comprovação nos autos, que o INSS seguiria um manual de procedimentos (e-fls. 78/79).

Tem-se, ainda, que anotar que o documento do INSS diz que o contribuinte pode recorrer para a junta médica do órgão, a fim de discutir e poder revisar o laudo médico (conferir e-fl. 66), todavia, após o recurso formulado, a junta médica do INSS concluiu não ser competente para rever o laudo, não conhecendo do recurso, pois a revisão deveria ser conhecida pelo contencioso tributário (e-fls. 94/102). Sendo assim, de certo modo, o contribuinte ficou desassistido em relação ao direito de revisão do laudo pericial do INSS.

Noutro norte, a DRJ afirma que, malgrado aposentado, o contribuinte exerceu atividade laborativa (conferir Declaração de ajuste anual, ano-calendário de 2010 – e-fls. 67/72), embora o contribuinte afirme que, por força de sua doença, deixou o trabalho assalariado citado pela decisão de piso.

Em continuidade, consigne-se que no Processo n.º 13866.000156/2009-07 (anos-calendário 2007 e 2008), invocado pelo recorrente, inclusive tendo requerido a suspensão destes autos (ano-calendário 2010) até o julgamento daquele feito, consta que já há decisão final administrativa terminativa, a qual foi favorável ao contribuinte, na forma do Acórdão n.º 2201-002.187, tendo sido fundamentado o seguinte:

Embora o Contribuinte tenha apresentado laudo pericial emitido pela Prefeitura Municipal de Mirassol (fls.) reconhecendo sua condição de portador de cardiopatia grave desde 23/04/2004, seu pedido foi indeferido com base em Parecer Médico do INSS (fls.), o qual informou que a patologia apresentada pelo Contribuinte não se enquadra na lista de doenças isentas do Imposto de Renda, nos termos do Decreto n.º 3.000, artigo 39, inciso XXXIII, de 26 de março de 1999. O acórdão recorrido adotou o mesmo entendimento.

A solução da lide envolve a valoração de provas. De um lado existem dois laudos periciais emitidos pelo Serviço Médico Oficial Municipal que atestam ser o Contribuinte portador de cardiopatia grave, um deles apresentado juntamente com o pedido de restituição (fls.), emitido em 23/03/2009, que reconhece a existência da enfermidade desde 23/04/2004, e que o paciente encontra-se em tratamento por tempo indeterminado. O referido laudo foi elaborado com base em vários exames laboratoriais e em exame físico. O segundo laudo (fls.), emitido em 16/09/2010, também reconhece que o Contribuinte é portador de cardiopatia grave desde abril de 2004, e que a partir de então encontra-se em tratamento cardiológico. De outro lado há o Parecer Médico do INSS (fls.), emitido em 25/06/2009, nos seguintes termos:

*“Em relação à solicitação de Isenção de Imposto de Renda feito por Vossa Sa. em 12/06/2009, tenho a informar que a patologia apresentada não se enquadra na lista de doenças que isentam imposto de Renda, nos termos do Decreto 3.000, artigo 39, inciso XXXIII, de 26 de março de 1999. Entretanto, Vossa Sa. Poderá recorrer à Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta.”*

Não consta no Parecer quais documentos foram analisados ou quais procedimentos foram realizados para a sua elaboração.

Em seu Recurso o Contribuinte informa que recorreu da decisão proferida no Parecer à Junta de Recursos da Previdência Social, mas não obteve êxito, face à matéria tributada não ser de competência daquela Junta, conforme documentos de fls..

O art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972 estabelece que, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção. Diante da existência de dois laudos periciais emitidos pelo Serviço Médico Oficial Municipal, um deles elaborado com base em vários exames e documentos apresentados, entendo que tais documentos devem prevalecer sobre o Parecer Médico do INSS, que não informa quais procedimentos ou documentos foram apreciados para fins de sua elaboração.

Ademais, os laudos apresentados pelo Contribuinte estão em conformidade com a exigência contida no art. 30 da Lei n.º 9.250/95, transcrita neste voto, e com o disposto na Súmula CARF n.º 63, que assim dispõe:

*Súmula CARF n.º 63:*

*“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”*

Por fim, cumpre assinalar que os rendimentos sobre os quais o Contribuinte requer isenção tratam-se de proventos de aposentadoria recebidos do INSS (fls.), haja vista que, conforme documento de fls., o Contribuinte é aposentado por aquele Órgão desde 09/09/2005.

Diante do exposto voto por DAR provimento ao recurso.

Pois bem. Em parcial sintonia com a decisão do Processo 13866.000156/2009-07, entendo que o laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial do Município (e-fls. 10/18; 61) deve prevalecer em relação a conclusão do exame médico emitido pelo INSS (e-fl. 66), especialmente porque não consta dos autos, assim como não constou naquele outro processo<sup>4</sup>, quais procedimentos ou documentos foram apreciados pelo INSS para fins de sua conclusão, doutro lado, consta nestes autos que a conclusão do laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial do Município se valeu de exames e documentos diversificados (e-fls. 54/64; 10/18).

A sintonia é parcial com a decisão do Processo n.º 13866.000156/2009-07, tendo em vista que o provimento lá foi integral, mas aqui não cabe o provimento total, considerando que, apesar de aposentado e perceber proventos de aposentadoria<sup>5</sup>, existe parcela de rendimentos decorrente de trabalho assalariado (conferir Declaração de ajuste anual, ano-calendário de 2010 – e-fls. 67/72)<sup>6</sup> e, deste modo, para tais valores (rendimentos do trabalho assalariado) não cabe a isenção, inexistente, para tais parcelas, direito a isenção.

Ora, para fazer jus a isenção, à natureza dos valores recebidos precisam ser de proventos de aposentadoria, logo, como não é a hipótese dos valores recebidos do empregador fonte pagadora dos rendimentos do trabalho assalariado (NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA, conferir e-fl. 68), inexistente o vindicado direito pleiteado sobre tais valores.

A isenção é reconhecida apenas para as verbas de aposentadoria que tem como fonte pagadora o INSS.

Por dever de ofício, aplica-se a Súmula CARF n.º 63, que reza:

*Súmula CARF n.º 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de*

---

<sup>4</sup> Pelo que se lê no Acórdão n.º 2201-002.187.

<sup>5</sup> Fonte Pagadora dos proventos de aposentadoria: INSS.

<sup>6</sup> Na Declaração de Ajuste Anual observa-se que, além dos proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, tem-se rendimentos pagos por fonte pagadora de rendimentos decorrente do trabalho assalariado (empregador Nardini Agroindustrial Ltda), conferir e-fl. 68.

*aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Sendo assim, com parcial razão o recorrente neste capítulo, de modo que gozará da isenção tão-somente em relação aos proventos de aposentadoria que tem o INSS como fonte pagadora.

### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso, assim como conheço a prova nova apresentada com a peça recursal e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para reconhecer a isenção unicamente em relação aos proventos de aposentadoria pagos pelo INSS. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer a isenção unicamente em relação aos proventos de aposentadoria pagos pelo INSS.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros